



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11968.001259/2009-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.595 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAMESA DO BRASIL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Data do fato gerador: 27/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 40, e 173 do Código Tributário Nacional. Na concessão de regime aduaneiro especial de admissão temporária, o prévio exame da autoridade administrativa afasta a aplicação da regra especial do artigo 150, §4º. Segundo a regra geral do artigo 173, incisa I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso enquanto vigente o regime aduaneiro especial, o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 é o primeiro dia do exercício seguinte ao final da vigência do regime, excepcionalmente acrescido de até trinta dias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pela Recorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honorio dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Mario Sergio Martinez Piccini, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 19), protocolado em 17/12/2009, na ALF - PORTO DE SUAPE/PE, notificado ao interessado em 21/12/2009 (fls.04 e 12), para constituição de valores devidos a título de tributos não pagos quando da Admissão Temporária para Utilização Econômica.

Segundo relato da fiscalização (fls.05 a 07), o sujeito passivo, por meio das Declarações de Importação constantes da Tabela 2, submeteu as mercadorias lá inscritas ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, tendo informado alíquota igual a 0% a título de PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, à época dos registros das DI, calcado no art.8º - §12 - VI, da Lei nº 10.865/2004, "posteriormente substituído" pelo §14, do mesmo dispositivo legal, por força da Lei nº 10.925/04.

Na linha interpretativa da fiscalização, não se poderia confundir a tributação incidente sobre a mercadoria importada (tributação proporcional, no caso, pela aplicação da Admissão Temporária para Utilização Econômica, com base no art.79, da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelos arts.324 a 330, do Decreto nº 4.543/02, c/c art.14, da Lei nº 10.865/04) e aquela decorrente das contraprestações devidas pelo aluguel ou pelo arrendamento desses mesmos bens (valores remetidos ao exterior).

Uma vez não pagas as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre as importações, tais valores foram objeto do presente lançamento, com observância do "percentual representativo do tempo de permanência do bem no país em relação ao seu tempo de vida útil, nos termos do art.

6º, §4º, da IN 285/2003, c/c o art. 324 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002" (fls.06, parágrafo "6"). Foram considerados os termos do ADI SRF nº 13/2002, para lançamento da multa de mora, em lugar da multa de ofício. Em 20/01/2010, o interessado apresentou sua impugnação (fls.67 a 86), por meio de seu despachante aduaneiro, tendo alegado, em síntese:

a) que havia recolhido integralmente o valor das contribuições "PIS/COFINS - Importação exigido e não apenas o valor correspondente ao tempo de permanência determinado no regime de admissão temporária, como exigido nos autos de infração lavrados" (fls.68, item "04"). Ademais:

"05 — A Impugnante, portanto, recolheu as contribuições lançadas que se referem apenas ao período do regime de admissão temporária, bem como o restante que estava suspenso, tendo em vista a nacionalização dos referidos bens, conforme provam Declarações de Importação devidamente registradas, cujas cópias seguem anexas (docs. 06, 07, 08, 09 e 10)." (fls.68-69)

Mais à frente, reforça a alegação de que teria havido pagamento das contribuições (fls.72-73, item "16"):

"16 — No caso em tela, apesar de saber a Impugnante que se trata de mudança de critério jurídico, foi efetuado o recolhimento integral do PIS/COFINS Importação, em razão da nacionalização dos bens, conforme DI's anexas."

b) que teria ocorrido a decadência, no presente caso, uma vez que as DI foram registradas em 17/12/2004, e o lançamento somente foi notificado ao interessado em 21/12/2009; c) que o lançamento de juros de mora e da multa seria contrário aos termos do art.100 - III, c/c arts. 145 e 146, do CTN, já que a análise do caso, quando do deferimento da Admissão Temporária, teria configurado "prática reiterada", não podendo haver alteração de critério jurídico no lançamento em relação a fatos pretéritos.

Nos pedidos formulados, demandou pela nulidade da autuação ou pela sua improcedência, bem como pela posterior produção de prova, pelos meios admitidos em Direito, "tais como juntada de novos documentos e perícia fiscal" (fls.85, item "30").

A DRJ/FNS ao julgar improcedente a impugnação, proferiu acórdão de nº 07-41.890, , por entender que a regra incidente para identificação do termo inicial do prazo decadencial é aquela do art.173 - I, do CTN, o que se deu em 01/01/2005, encontrando o termo final para notificação da autuação em 31/12/2009, logo, a decadência somente ocorreria em 01/01/2010. E, no mérito, concluiu que em nada afastava o entendimento da fiscalização, já que, efetivamente, tudo aponta para a manutenção do lançamento, pois as contribuições eram devidas quando da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Intimada em 24/07/2018, interpôs recurso voluntário em 16/08/2018, alegando, preliminarmente, nulidade por afronta ao princípio da verdade material e, no mérito, repisa argumentos já apresentados em sede de impugnação, bem como afirma que os débitos estariam extintos pela ocorrência do pagamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

### PRELIMINARMENTE

#### **1- NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**

A recorrente que o simples fato de o processo não ter sido convertido em diligência causaria a ocorrência da nulidade em razão de ofensa ao princípio da verdade material.

Contudo, observo que o Auto de Infração foi lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como houve a possibilidade de defesa e produção de prova, tanto é que o contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade dentro do prazo estabelecido em lei, assim como não incorreu em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, logo, encontra-se válido e eficaz.

Ademais, caso o recorrente quisesse reforçar qualquer análise de prova capaz de conformar seu direito, poderia ter realizado, inclusive, em sede de recurso voluntário, mas não o fez.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

#### **2- DA DECADÊNCIA**

No que tange às alegações referentes à ocorrência da decadência, entendo que a análise feita pela DRJ está correta.

Decadência do direito de constituir os créditos tributários ora contestados é uma das alegações da peça recursal, a propósito desse questionamento, lembro que decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, é matéria disciplinada nos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

Na situação que se apresenta, importação no regime aduaneiro especial de admissão temporária, o prévio exame da autoridade administrativa afasta a aplicação da regra especial de decadência contida no artigo 150, § 4º, e impõe ao caso concreto a regra geral disciplinada no artigo 173. Por conseguinte, é de cinco anos o prazo concedido à Fazenda Pública para a constituição do crédito tributário, esse prazo é contado a partir "do primeiro dia do exercício seguinte à que o lançamento poderia ter sido efetuado" e o primeiro desafio que se apresenta é identificar o *dies a quo* do prazo previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Logo, como o inadimplemento do compromisso assumido não pode ser anunciado enquanto vigente o regime aduaneiro especial, o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 é o primeiro dia do exercício seguinte ao final da vigência do regime.

De fato, para o caso em concreto, decadência somente ocorreria em 01/01/2010.

Preliminar rejeitada.

### **MÉRITO**

#### **3- DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA JÁ ADIMPLIDA CONFORME RECONHECIDO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Não obstante, a recorrente alegar que pagou os tributos aqui cobrados e o regime inclusive já havia sido extinto, conforme provas apresentadas em sede de recurso, às fls. 250 ss.. Contudo, me parece haver um equívoco na interpretação da defesa para este caso.

Isso porque não se discute aqui a fruição ou não do regime aduaneiro de admissão temporária, mas tão somente o valor do tributo a ser calculado proporcionalmente no caso. Vejamos o auto de infração:

(...) Impende salientar que o regime aduaneiro de admissão temporária está previsto no art. 79 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c o art. 14 da Lei n.º 10.865/2004, regulamentado, & época, pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, de modo que os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS- Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, considerando-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. A parcela dos tributos devidos na importação, suspensos em decorrência da aplicação do regime deve ser consubstanciada em Termo de Responsabilidade (TR), previsto na Instrução Normativa SRF n.º 285, de 14 de janeiro de 2003 (IN 285/2003).

Nesse sentido, no que tange à admissão temporária, não há que se falar em tributação sobre o valor pago, referente a aluguéis e cont prestações de arrendamento, mercantil de máquinas e equipamentos. O que ocorre é a suspensão parcial dos tributos que incidiriam na importação de bens alugados ou arrendados, considerando o pagamento proporcional A permanência destes no País, como elucidado no parágrafo anterior. 5. Desta forma, são devidos os tributos não pagos quando das concessões dos respectivos regimes, no montante equivalente A parcela dos valores originalmente devidos (nas declarações de admissão) proporcionais ao tempo de fruição do regime, acompanhados de juros de mora e multa de mora, devendo-se considerar as alíquotas de 1,65% e de 7,6%, referente As contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, respectivamente, conforme incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

6. Para o cálculo da proporcionalidade a que se refere o parágrafo antecedente, deve-se observar o percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, nos termos do art. 6º, §4º, da IN 285/2003, c/c o art. 324 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. (...)

Observa-se no processo que, de fato, não houve o pagamento no valor devido, por isso, a multa e os juros foram corretamente cobrados. Ademais, sobre a extinção do regime apresentado nos autos, diz respeito apenas ao cumprimento do mandado de segurança nº 0005999-35.2010.4.05.8300, que visava evitar o perdimento das mercadorias, bem como para afastar a exigência da apresentação de garantias para conclusão do despacho aduaneiro, conforme consulta realizada por esta Conselheira, até a finalização deste processo administrativo, como é de se observar:

6. Por fim, o interessado obteve liminar deferida em seu favor, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0005999-35.2010.4.05.8300 (cópia de fls. 84/88), impetrado por PAMESA DO BRASIL S/A em desfavor do Inspetor da Alfândega do Porto de Suape, que determinou a “suspensão da pena de perdimento de bens e quaisquer outras restrições atinentes à exigência de multa e juros moratórios decorrentes do não recolhimento do PIS/COFINS-importação”, até o julgamento definitivo da impugnação apresentada pela impetrante, e assegurou à impetrante o “direito de continuar utilizando-se das peças importadas” que compõem sua linha de produção e indicadas nas DI’s nº 09/1677027-8, 09/1756354-3, 09/1756439-6, 09/1838403-0, 10/0098562-0, 10/0081282-2, 10/0098561-1, 10/0038485-5 e 10/0098001-6, independentemente da apresentação dos bens e da apresentação de garantia.

7. Assim, tendo-se procedido à autorização de entrega dos bens, em atendimento à decisão judicial, conforme tela do SISCOMEX de fl. 89, tem-se por EXTINTO O REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA objeto do presente processo.

Contudo, em nada se discute a questão dos valores dos tributos que foram pagos a menor. Logo, não havendo prova em contrário e verificando que a autuação está correta, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta